



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LIDO
28 / 03 / 2023

Protocolo APROVADO <u>09 / 05 / 2023</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2023
---	---	-------------

Regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 47 e 50, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 24, inciso XVI, do Regimento Interno deste Parlamento, e considerando a necessária implantação da Lei Federal nº 14.133/21, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
MODO DE DISPUTA

Seção I

Definições

Art. 1º Esta Resolução define os procedimentos a serem adotados na disputa de lances prevista no art. 56 da Lei nº 14.133/21.

Art. 2º Serão adotados para o envio de lances, quando os critérios de julgamento forem de menor preço ou de maior desconto, os seguintes modos de disputa:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciando-se então a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.

Parágrafo único. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I e III do caput, o edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Seção II

Modo de disputa aberto

Art. 3º No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no §1º, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção III

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 4º No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes com valores até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

Seção IV

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 5º No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciando-se então a disputa aberta, com a apresentação de lances sucessivos.

§ 1º Na etapa de disputa aberta, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o § 1º, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 3º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no § 1º e no § 2º, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção V

Excepcionalidade

Art. 6º Considerando a previsão contida no inciso II, do art. 176 e seu parágrafo único e do § 2º, do art. 17 da Lei 14.133/21, a Câmara Municipal, caso opte por continuar utilizando a forma presencial, deverá adotar o modo de disputa previsto no art. 5º desta Resolução, observadas as determinações dos dispositivos acima indicados, principalmente a gravação da sessão pública em áudio e vídeo.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º No âmbito do Poder Legislativo Municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo permitida ainda, a adoção deste sistema para as contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço, a ser contratado.

§ 2º Considera-se como “obra comum de engenharia” aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

parte de universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 3º No caso de sistema de registro de preços para obras ou serviços comuns de engenharia, na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 8º A realização do sistema de registro de preços poderá ser processada mediante:

I – licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II – contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente ao sistema de registro de preços deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes neste Decreto.

Art. 9º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 10. Nos casos de licitação para registro de preços, a Câmara Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 11. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração Pública, bem como, a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo realizado no primeiro ano de vigência da ata.

Art. 12. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ata de registro de preços, mas não obrigará a Câmara Municipal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13. Ficam autorizadas alterações qualitativas e quantitativas nas atas de registro de preços, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/21.



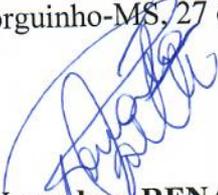
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

Art. 14. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observando o disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Corguinho-MS, 27 de março de 2023.


Vereadora RENATA CANHETE

Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução encontra amparo no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 86, inciso III e 91, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição define os procedimentos a serem adotados na disputa de lances prevista no art. 56 da Lei nº 14.133/21.

Sabe-se que, no dia 01 de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. Esta nova norma de regência entrou em vigor em 01 de abril de 2021, porém, **passa a ser de uso obrigatório e efetivo em 01 de abril de 2023.**

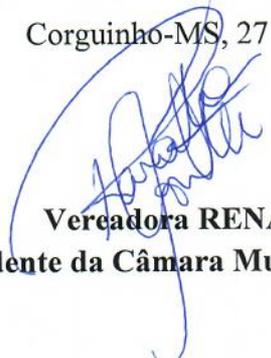
Nesse lapso temporal ainda permanecem vigorando, em paralelo, as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, contudo, é fundamental que a Mesa Diretora do Parlamento Municipal e seus organismos internos se preparem para aplicação do novo marco legal.

Nesse ponto, convém mencionar que o art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, faculta aos Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes algumas benesses na implantação da nova lei de licitações, desde que regulamentados os assuntos previstos nos artigos 7º e 8º da citada norma federal, mormente no que se refere à continuidade de alguns procedimentos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Então, o presente projeto visa dar cumprimento às disposições da nova Lei de Licitações, eis que o tempo urge e esta nova norma deverá estar em plena vigência a contar do dia 1 de abril de 2023.

Motivos pelos quais é que se propõe este Projeto de Resolução, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Corguinho-MS, 27 de março de 2023.


Vereadora RENATA CANHETE
Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

LIDO

09/05/2023

PARECER JURÍDICO

APROVADO

09/05/2023

DATA DO PARECER	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PARECER EMITIDO POR
09 de maio de 2023	PR005/2023	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. Ementa

- Parecer Nº: 011/2021

- **Órgão Assessorado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corguinho/MS

- **Assunto:** Questionamento quanto a legalidade do Projeto de Resolução nº 005/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, que regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

Vieram-me para apreciação e parecer.

Y



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza **técnica ou de decisão** da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Da concordância com o Projeto de Resolução nº 005/2023 de 27 de março de 2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Resolução de iniciativa do executivo municipal, em que é questionada acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 005/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

O termo **modo de disputa não existe na Lei nº 8.666/93**. Existe uma previsão na Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC, Lei nº 12.462/2011, art. 17, I e II) e no Decreto nº 10.024 de 28/2019 – arts. 31 a 33 – que tratam do pregão eletrônico. Aliás, referido decreto foi elaborado já com base na Nova Lei de Licitações, que à época ainda era um projeto de lei.

A Nova lei de Licitações, que na verdade foi elaborada com base nos ditames do RDC e do pregão, apresenta no seu art. 56, incisos I e II os **modos de disputa aberto e fechado**.

A lei autoriza que se utilize os **modos de forma isolada ou em conjunto** (aberto e fechado ou fechado e aberto), vedando-se a utilização do modo de disputa fechado de forma isolada quando os critérios de julgamento forem menor preço ou maior desconto e a proibição do modo de disputa aberto para o critério de julgamento técnica e preço (art. 56, §§ 1º e 2º).

No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Já no fechado as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administando com Seriedade

A lei autoriza que se utilize os **modos de forma isolada ou em conjunto** (aberto e fechado ou fechado e aberto), vedando-se a utilização do modo de disputa fechado de forma isolada quando os critérios de julgamento forem menor preço ou maior desconto e a proibição do modo de disputa aberto para o critério de julgamento técnica e preço (art. 56, §§ 1º e 2º).

Já o Registro de Preços é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

Dessa forma, o presente Projeto de Resolução se faz necessário, tendo em vista que a Nova Lei visou clarificar o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

5. Conclusão

Em face do exposto, **opino**, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual dos Tribunais de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela concordância com o Projeto de Resolução n° 005/2023 de 27 de março de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Coloque-se em pauta para votação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

Corguinho-MS, 09 de maio de 2023

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials 'MÁ' followed by a surname.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

APROVADO

09/05/2023

PARECER Nº. 011/2023

LIDO

09/05/2023

COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Resolução nº. 005/2023 de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corguinho.

“Regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.”

1. Relatório

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer quanto ao Projeto de Resolução nº. 005/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para adoção dos modos de disputa e o sistema de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Corguinho/MS e dá outras providências.

PARECER DOS RELATORES:

Quanto à legalidade, acatamos o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico desta Casa de Leis, em anexo.

Do ponto de vista financeiro, entende-se que tal alteração não prejudica as contas públicas. No entanto, enxerga-se que a análise da oportunidade e necessidade deverá ser feita pelo Plenário.

ANDERSON MARQUES FERREIRA

Relator (CPLJRF)

JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

Relator (CPFO)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Corguinho
Administrando com Seriedade

3. Conclusão das Comissões:

O parecer das **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças e Orçamento** é pela tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº. 005/2023 de 27 de março de 2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

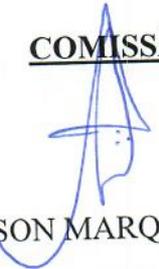
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

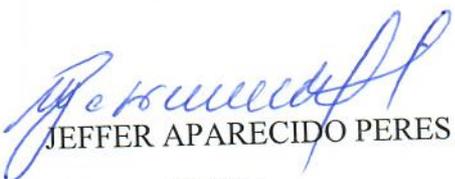

ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ
Presidente da (CPLJRF)


ANDERSON MARQUES FERREIRA
Relator (CPLJRF)


GILMAR SOARES DE SOUZA
Membro (CPLJR)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANDERSON MARQUES FERREIRA
Presidente da (CPFO)


JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
Relator (CPFO)


SEBASTIÃO ALBERTO ALEM ROCHA
Membro (CPFO)